

PARECER JURÍDICO

Objeto: Análise de constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera o artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas.

I. DA PROPOSTA DE EMENDA

A proposta em análise visa alterar o inciso II do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal para estabelecer que a convocação de suplente de vereador ocorrerá nos casos de **licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias**.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A alteração proposta é não apenas **constitucional e legal**, mas também **necessária e obrigatória** para adequar a Lei Orgânica do Município à Constituição Federal.

O **artigo 56, § 1º, da Constituição Federal** estabelece a regra para a convocação de suplentes no âmbito do Congresso Nacional, determinando que ela ocorrerá nos casos de vaga ou de licença por período superior a 120 dias.

Por força do **princípio da simetria**, essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados e, conseqüentemente, pelos Municípios. Isso significa que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem seguir o mesmo modelo federal no que diz respeito à organização dos Poderes e ao estatuto dos parlamentares.

A jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), é pacífica e consolidada no sentido de que os municípios devem observar a regra dos 120 dias para a convocação de suplentes de vereador. Qualquer norma municipal que estabeleça um prazo inferior é considerada inconstitucional.

Nesse sentido, destacam-se o seguinte julgado:

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas disciplinadoras do processo legislativo de reforma constitucional são de observância obrigatória pelos estados-membros (...). Essa mesma lógica se aplica no que diz respeito à reforma da Lei Orgânica do Distrito Federal.
**STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 7205 DF —
Publicado em 20/04/2023**

A proposta de emenda, portanto, cumpre o dever de alinhar a legislação municipal ao mandamento constitucional, corrigindo uma potencial

inconstitucionalidade e conferindo maior segurança jurídica aos atos da Câmara Municipal.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve seguir o rito especial previsto no artigo 33 da própria Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara (art. 148 e seguintes), que exige, entre outras formalidades:

- **Iniciativa** de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, o que se detecta preenchido.
- **Discussão e votação em dois turnos**, com interstício mínimo de dez dias.
- **Aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços)** dos votos dos membros da Câmara em ambos os turnos.
- **Comissões:** Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Cumpridas essas formalidades, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica é plenamente constitucional e legal**, representando uma medida necessária para a adequação da legislação municipal à Constituição Federal, portanto, podendo tramitar em seu formato original.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Carmópolis de Minas, 09 de fevereiro de 2026

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG-155.438
ASSESSOR JURÍDICO